



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-07.2010.815.0741.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única da Comarca de Boqueirão.*

Apelante : *Márcia Amélia Monteiro do Rego Leite.*

Advogado : *Rodrigo Augusto Santos (OAB/PB nº 17.589).*

1º Apelado : *CVC Turismo Ltda.*

Advogado : *Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP nº 98.709).*

2º Apelado : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314).*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE
COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA DE
CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DOS FATOS
CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA.
INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A
COMPROVAREM A OCORRÊNCIA DE ATO
ILÍCITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.**

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 373, I, do CPC.

- Ausente à prova do ato ilícito, requisito indispensável para a responsabilidade civil, não há que se falar reparação por danos materiais ou extrapatrimoniais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Márcia Amélia Monteiro do Rego Leite** hostilizando a sentença oriunda do Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão, prolatada nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito**” movida contra a **CVC Turismo Ltda.** e o **Banco Itaucard S/A.**

Retroagindo ao petitório inicial (fls. 02/11) narrou a autora ter adquirido junto à empresa de turismo três passagens aéreas, no valor de R\$ 1.770,70 (mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), divididos em seu cartão de crédito em 10 (dez) parcelas de R\$ 177,07 (cento e setenta e sete reais e sete centavos).

Asseverou que, após o pagamento de seis parcelas, foi surpreendida, em fevereiro/2010, com a renovação do débito, sem nenhuma comunicação, passando a operadora do cartão a cobrar o montante de R\$ 1.380,01 (mil, trezentos e oitenta reais e um centavo), em dez parcelas mensais.

Com tais considerações, pugna pela devolução dos valores pagos, em dobro, além da condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pelo Banco (fls. 40/46), reconhecendo ter ocorrido um erro no seu sistema, razão pela qual procedeu ao estorno das parcelas já pagas, no valor de R\$ 1.062,42 (mil, sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Destacou que, diante do relançamento da dívida, no montante de R\$ 1.380,10 (mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), a autora foi beneficiada com um desconto de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos).

A CVC Turismo também ofertou peça contestatória (fls. 68/84), impugnando, inicialmente, o benefício da gratuidade judiciária. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve cobrança indevida, uma vez que as parcelas pagas pela autora foram devidamente estornadas no cartão de crédito.

Réplica Impugnatória (fls. 101/106).

Audiência realizada (fls. 135).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 144/146), cujo dispositivo transcrevo:

“ISTO POSTO, diante do que dos autos consta, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.

20, §4º, do CPC, cujo pagamento ficará suspenso pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final (art. 12, Lei nº 1.060/50), ante a gratuidade processual deferida às fls. 27.”

Irresignada, a autora interpôs Apelação (fls. 148/161), sustentando, preambularmente, a necessidade da observância da inversão do ônus da prova em seu favor. Alega que houve cobrança indevida, causando-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 165/168 e fls. 177/192).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 188).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da presente Apelação Cível.

De antemão, consigno não merecer qualquer reforma a sentença de improcedência, uma vez que nos autos inexistem provas acerca de qualquer ato ilícito praticado pelas promovidas a ensejar condenação em indenização por danos materiais e/ou morais.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

Art. 14. - "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Contudo, em que pese tal raciocínio, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o “ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Acrescente-se que tal regra incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Isso porque, apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

É essa, a propósito, a orientação da jurisprudência desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais. Inexistência de cobrança indevida. Cartão de crédito não bloqueado. Fato constitutivo não demonstrado. Ausência de nexo causal a ensejar responsabilidade civil. Manutenção da sentença. Desprovisionamento. Infere-se dos autos, que inexistente qualquer prova do bloqueio do cartão de crédito da autora (fls. 24/25), bem como que as pendências no cadastro da autora se refira a débito financeiro. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (cpc/2015). Inexistindo prova de cobrança indevida por parte do banco demandado, não há a presença do nexo causal a ensejar a condenação do banco em indenização.” (TJPB; APL 0013238-74.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/12/2017; Pág. 10).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL DO CARTÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESTANTE POR MEIO DA

PRÓPRIA FATURA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO. “Não havendo provas acerca da quitação do saldo devedor, tampouco de cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento, no valor mínimo, não há que se falar em inexistência de débito ou de direito à repetição de indébito. Inexistindo prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização. ” (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00099110520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. Em 08-11-2016).” (TJPB; APL 0029762-30.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/04/2017; Pág. 15).

No caso em disceptação, não se vislumbra que o direito de defesa do apelante tenha se tornado excessivamente difícil ou que exista plausibilidade das alegações, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC.

In casu, não houve cobrança indevida no cartão de crédito da autora, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pelas apeladas hábil a ocasionar o pagamento de indenização por danos morais, bem como repetição de indébito.

Do arcabouço coligido ao encarte processual, constata-se que a autora adquiriu passagens aéreas junto à empresa de turismo, no valor de R\$ 1.770,70 (mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), divididos em seu cartão de crédito em 10 (dez) parcelas de R\$ 177,07 (cento e setenta e sete reais e sete centavos).

Após o pagamento de seis parcelas, em virtude do cancelamento de uma passagem e da conseqüente restituição à autora do valor correspondente, a dívida foi recalculada, resultando no lançamento de uma nova cobrança, no montante de R\$ 1.380,01 (mil, trezentos e oitenta reais e um centavo), em dez parcelas mensais, inferior à originária.

Observa-se dos autos que na mesma fatura em que foi cobrada a primeira parcela do valor recalculado da dívida, foi lançado um crédito na fatura do cartão de crédito da autora, no valor de R\$ 1.062,42 (um mil, sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), equivalente ao valor das 06 (seis) primeiras parcelas pagas pela promovente (fls. 17/22v.).

Consoante acertadamente pontuado pela magistrada sentenciante, *“embora o débito da mencionada fatura (fls. 22) seja*

equivalente a R\$ 461,07 (quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), após deduzido tal valor da quantia mencionada na rubrica 'créditos e pagamentos' e do pagamento referente à fatura anterior, resultou, em favor da autora, um saldo positivo de R\$ 601,35 (seiscentos e um reais e trinta e cinco centavos), fato que se repetiu na fatura seguinte (fls. 23).” (fls. 145v.).

Acrescenta a magistrada “destaque-se, por oportuno, que as 04 (quatro) parcelas remanescentes da dívida originária, no valor de R\$ 177,07 (cento e setenta e sete reais e sete centavos), não foram cobradas nas faturas seguintes, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/23.” (fls. 145v.).

Desse modo, observa-se que o montante de R\$ 1.380,10 (mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos) cobrado pela operadora de cartão de crédito, além de devido, revela-se inferior ao valor do débito originário.

Assim, não obstante as razões invocadas na inicial e no apelo, o ato ilícito não restou evidenciado. Isso porque, como exposto, houve a devolução do montante das seis parcelas pagas.

Nessa trilha, a operadora de cartão apenas agiu no exercício regular de seu direito ao efetuar a cobrança do débito, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços pelos apelados a ensejar a indenização perseguida, tampouco repetição de indébito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Por via de consequência, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$ 700,00 (setecentos reais), suspensa a exigibilidade, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

